DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8057/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12019/2015
PROTOCOLO	: 1608583
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 059/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 053/2015-SAD
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS
COMPROMITENTES	: COMERCIAL T & C LTDA – EPP E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 8.716.150,91
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA ATA E DO TERMO ADITIVO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 053/2015-SAD** - (peça 04, fls. 84-114), da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 059/2015 -** (peça 13, fls. 531-547) e do **1º Termo Aditivo** - (peça 16, fls. 571) à presente Ata.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 11.676/2004 e 11.818/2005 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 04, fls. 85).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento equivalente, conforme consignado no item 12 do edital - (peça 04, fls. 195).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira da Ata - (peça 13, fls. 538).

O *1º Termo Aditivo* - (peça 16, fls. 571) teve como objeto alterar a marca do lote 32 da Ata de Registro de Preço em virtude da descontinuidade do produto.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-9111/2016** - (peça 22, fls. 612-618).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15342/2016** - (peça 23, fls. 619) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o breve relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 053/2015-SAD* seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 12 do Edital –fls. 85 e 195).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira da Ata - (peça 13, fls. 538).

O *1º Termo Aditivo* - (peça 16, fls. 571) teve como objeto alterar a marca do lote 32 da Ata de Registro de Preço em virtude da descontinuidade do produto.

Foi formalizado o *1º Termo Aditivo* - (peça 16, fls. 571) em consonância com a Lei

Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo como objeto alterar a marca do lote 32 da Ata de Registro de Preço em virtude da descontinuidade do produto.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (peça 22, fls. 618), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 53/2015** realizado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização**, da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 59/2015**, bem como pela regularidade e legalidade da **formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 59/2015**, assinada pelos promitentes contratantes: SAD (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) **e as empresas Comercial T & C Ltda - Epp** (CNPJ nº 03.527.705/0001-50), **I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda - Epp,** (CNPJ nº 06.298.377/0001- 55) **e L & L Comercial e Prestadora de Serviços Ltda - Epp** (CNPJ nº 10.851.460/0001- 87), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços e do 1º Termo Aditivo - (peça 23, fls. 619), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização Ata de Registro de Preços e do 1º Termo Aditivo em destaque**".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto os atos praticados nesta primeira fase – procedimento licitatório, formalização da Ata de Registro de Preços e 1º Termo Aditivo – guardam consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, merecendo, portanto, o aval desta Corte de Contas.

Todavia, observando o disposto na Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços n.º 059/2015 (fls. 538) vejo que o gestor possibilitou sua prorrogação por um período superior a 12 (doze) meses, visto que o prazo de vigência está estabelecido por 12 (doze) meses, "sujeito a prorrogação".

Porém, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13 e inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*,

sendo, portanto, a Cláusula Terceira da presente Ata de Registro de Preços merecedora de ressalva na medida em que seu prazo de vigência foi estabelecido pelo período máximo permitido pela legislação pertinente.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 053/2015-SAD*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 059/2015* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 053/2015-SAD** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 059/2015** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** à **Ata de Registro de Preços nº 059/2015** em comento, por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 059/2015*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de agosto de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator